



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	12	07	2000
C	ST		
C	Rubrica		

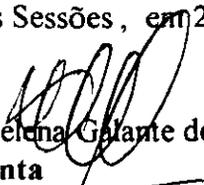
Processo : 13127.000411/96-27
Acórdão : 201-73.625
Sessão : 24 de fevereiro de 2000
Recurso : 104.988
Recorrente : AGRO PECUÁRIA SANTA AMÉLIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR – PAGAMENTO - Nos termos do artigo 156, I, do CTN (Lei nº 5.172/66), o pagamento extingue o crédito tributário. **MULTA DE MORA** - Apresentada a impugnação ou recurso, formas de suspensão do crédito tributário previstas no artigo 151, III, do CTN, fica suspenso o crédito tributário e, por consequência, a mora até trinta dias após a ciência pelo contribuinte de decisão contrária de primeira ou de segunda instância, conforme o caso. Se, enquanto não julgado o processo, estando a exigibilidade suspensa, o contribuinte paga o crédito tributário, não ocorreu a mora, razão pela qual o pagamento será feito sem a multa de mora. Passados os trinta dias sem a ocorrência de uma outra situação de suspensão prevista no já citado artigo, aí então terá ocorrido a mora e será cabível a cobrança da multa de mora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGRO PECUÁRIA SANTA AMÉLIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.
Imp/cf



Processo : 13127.000411/96-27
Acórdão : 201-73.625
Recurso : 104.988
Recorrente : AGRO PECUÁRIA SANTA AMÉLIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência alegando que a base de cálculo não obedeceu ao art. 3º da Lei nº 8.847/94. Juntou Laudo Técnico e contestou as Contribuições para a CNA e a CONTAG.

A autoridade monocrática prolatou decisão, mantendo o lançamento.

Da decisão, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Foi, então, em respeito ao princípio do amplo direito de defesa do contribuinte, previsto na Carta Magna, convertido o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade recorrida intimasse a interessada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, querendo, Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e fundamentado, com vistas à eventual revisão do VTN.

Intimada a apresentar o Laudo, a recorrente solicitou prorrogação de prazo de sessenta dias para apresentá-lo, alegando que somente agora havia obtido uma cópia da NBR nº 8.799 da ABNT, que é de alta complexidade, não havendo na cidade nenhum profissional habilitado a executá-la. O engenheiro que preparou o primeiro Laudo está na capital fazendo um treinamento para capacitar-se a atender as exigências da Secretaria da Receita Federal.

Posteriormente, informou a impossibilidade de apresentar o Laudo, de conformidade com a NBR nº 8.799 da ABNT, em razão do alto custo. Optou pelo pagamento do principal mais juros de mora, conforme DARF de fls. 83, sem a multa de mora, que considerou indevida.

É o relatório



Processo : 13127.000411/96-27
Acórdão : 201-73.625

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O processo foi baixado em diligencia para que o recorrente complementasse o Laudo. Pelas razões que expôs, preferiu pagar o ITR, a Contribuição Sindical do Trabalhador e a Contribuição Sindical do Empregador, acrescidos de juros de mora e sem a multa de mora. Apresentou suas razões para não recolher a multa de mora.

Desdobra-se o crédito tributário, então, em duas partes: a primeira, paga conforme DARF de fls. 83, correspondente ao ITR, à CNA e à CONTAG, acrescidos de juros de mora, e a segunda, não paga, correspondente à multa de mora.

Em relação à primeira parte, o crédito tributário foi extinto de acordo com o artigo 156, I, do CTN (Lei nº 5.172/66). Deixou, portanto, de existir o litígio.

Já em relação à segunda parte, torna-se necessário, inicialmente, verificar se a decisão recorrida abordou a questão da multa de mora. Às fls. 31, consta:

“DECIDO:

MANTER integralmente o lançamento constante da Notificação de Lançamento do ITR/95 e Contribuições, de fls. 02.

INTIME-SE o interessado para pagamento dos valores exigidos na referida Notificação de Lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de Cobrança Executiva e aplicação das sanções legais cabíveis, ressalvando-lhe o direito de interpor recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, dentro de igual prazo.

À DRF, em Goiânia-GO, para fins de ciência e demais providências de sua alçada, obedecendo o previsto no Ato Declaratório (Normativo)/COSIT nº 05/94, e Parecer SRF/COSIT/DIPAC Nº 01.575, de 19/12/95.” (destaquei).

À primeira vista, explicitamente, a questão da multa de mora não foi abordada. No entanto, pesquisando para saber do que tratam o ADN/COSIT nº 05/94 e o Parecer SRF/COSIT/DIPAC nº 01.575, de 19.12.95, cópias juntadas ao presente processo, constata-se que os mesmos referem-se a acréscimos legais.



Processo : 13127.00041 1/96-27
Acórdão : 201-73.625

Da leitura dos dois, verifica-se a contradição entre eles.

O ADN afirma que **“... sobre o crédito tributário relativo a ITR..., suspenso em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento, incidirá somente a atualização monetária.”**

E prossegue:

“Se a suspensão ocorreu através de processo de impugnação, o crédito tributário relativo ao ITR e a Taxa de Serviços Cadastrais, julgado contrário ao sujeito passivo, total ou parcialmente, sofrerá ainda, incidência de juros de mora sobre o valor atualizado.”

Ou seja, não cogita da cobrança de multa de mora, mas somente de atualização monetária e juros de mora.

Já o PARECER, emitido para dar orientação sobre o ADN, conclui:

“Do exposto, emitem-se as seguintes conclusões :

- a) as receitas arrecadadas pelo INCRA que passaram para a competência administrativa da SRF, quando não pagas nos prazos fixados na notificação, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, serão atualizadas monetariamente e cobradas com acréscimos de juros e multa de mora na forma da legislação em vigor;**
- b) as receitas, de que trata a alínea “a”, quando não pagas nos prazos fixados na notificação em decorrência de apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, serão atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor e cobrança sem acréscimos de juros e multa de mora.**
- c) apresentada impugnação, pelo sujeito passivo, na inconformidade com a decisão da SRL, aplicam-se as regras da alínea “a”, a partir do vencimento fixado na notificação.”**

A dúvida sobre se a decisão mandou cobrar, ou não, a multa de mora, em virtude da contradição entre os dois atos, desaparece com a leitura da Intimação nº 323/97, de fls. 34, e o demonstrativo para pagamento à vista de fls. 57, que confirmam tal cobrança.



Processo : 13127.000411/96-27

Acórdão : 201-73.625

Resta, portanto, decidir se a mesma procede ou não.

Inicialmente, cabe transcrever o art. 151, I, II, III e IV, e parágrafo único, do CTN, a seguir:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”(destaquei).

Em seguida, o art. 160 do CTN:

“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.” (destaquei).

No presente caso, o contribuinte foi notificado e dentro do prazo apresentou sua impugnação. Com isso, nos termos do art. 151, III, do CTN, anteriormente transcrito, suspendeu a exigência. Notificado da decisão de primeira instância, apresentou recurso antes dos trinta dias e, portanto, manteve a exigência suspensa.

Antes do julgamento do recurso, enquanto a exigibilidade estava suspensa, compareceu e pagou o principal, acrescido dos juros de mora, sem a multa de mora.

O cerne do litígio está exatamente aí.

Se o contribuinte efetua o pagamento quando o crédito está suspenso, sujeita-se ele à multa de mora?

Entendo que não. Não pode haver mora enquanto a exigibilidade estiver suspensa. A mora ocorreria se após trinta dias da notificação do lançamento, da decisão de primeira instância e/ou da decisão de segunda instância, o contribuinte não efetuasse o pagamento, nem ocorresse uma das quatro situações previstas no artigo 151 do CTN. No caso,

26/11



Processo : 13127.000411/96-27

Acórdão : 201-73.625

houve impugnação quando da notificação do lançamento. Depois, houve notificação da decisão. A exigibilidade continuou suspensa até que ocorreu a extinção do crédito.

A respeito, registre-se o entendimento dado pela Lei nº 9.700/1998, § 2º, a seguir transcrito:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício em crédito tributário destinada a prevenir a decadência das contribuições de competência da União, cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.623 de 10 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, quando a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido em qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida pela concessão de liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a publicação da decisão judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo ou contribuição.” (destacado)

Da leitura do referido § 2º resta claro que a interposição de liminar, haja liminar, interrompe a multa de mora desde a sua concessão até a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A concessão da medida liminar em mandado de segurança, que é a forma de execução tributária prevista no art. 151, IV, do CTN, suspende a multa de mora por trinta dias após a data da ciência através de publicação da decisão contida no mandado.

A minha interpretação segue a mesma linha.

Apresentada a impugnação ou recurso, formas de execução tributária previstas no artigo 151, III, do CTN, está suspensa a multa de mora pelo contribuinte de decisão contrária de primeira ou de segunda instância. Se, enquanto não julgado o processo, estando a exigibilidade suspensa em crédito tributário, não ocorreu a mora, razão pela qual o pagamento não é devido. No entanto, passados os trinta dias, sem a ocorrência de uma das hipóteses previstas no já citado artigo, aí sim ocorrerá a mora e será cabível a cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000411/96-27

Acórdão : 201-73.625

Isto posto, dou provimento ao recurso para considerar indevida a cobrança da multa de mora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA